



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

AVENIDA VIRGÍLIO PEREIRA, Nº 231 – CENTRO
CEP: 12830-000 TEL. (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001-46



São José do Barreiro, 22 de setembro de 2025.

OF.GP n.º 59/2025

Senhor Presidente,

Respeitosamente, vimos à presença de Vossa Excelência, a fim de encaminhar em anexo, MENSAGEM DE VETO PARCIAL, aposto ao Projeto de Lei Legislativo n.º 11, de 19 de agosto de 2025.

Apresentamos nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

LUIS EDUARDO
SANTOS
RIBEIRO:35074713889
Assinado de forma digital por
LUIS EDUARDO SANTOS
RIBEIRO:35074713889
Dados: 2025.09.22 15:56:55
-03'00'

Luís Eduardo Santos Ribeiro

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ver. DANIEL CORREIA BRAGA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

São José do Barreiro - SP



João Paulo Rodrigues
Assistente Legislativo I

MENSAGEM DE VETO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro,**

Ínclitos Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 49, §§1º, 2º e art. 62, inciso VI ambos da Lei Orgânica do município da Estância Turística de São José do Barreiro, cumpre comunicarlhes que decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 11, de 19 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo, que **“Dispõe sobre proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no município de São José do Barreiro, e dá outras providências.”**

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conquanto a iniciativa do projeto vise garantir a redução da poluição sonora, consoante se extrai do caput do art. 1º, procedo com as seguintes considerações.

A Constituição Federal de 1988 e as demais legislações, notadamente as do Estado de São Paulo e do município de São José do Barreiro, têm por objetivo garantir a todos os cidadãos o exercício regular de seus direitos e a obediência aos seus deveres.

Contudo, nenhum dos direitos ou deveres podem ser absolutos ou de caráter perpétuo, pois, por mais importantes que sejam, os direitos e garantias individuais ou coletivos encontram limites na colisão com qualquer outro direito garantido.

Neste caso, quando há conflito, dentre os meios de controle, deve-se o operador se socorrer dos princípios que doutrinam a norma brasileira.

Assim, da análise da redação do art. 1º, *in verbis* e com meus grifos, observo que, respeitosamente, esta deixou de observar o princípio da proporcionalidade da norma e obediência aos critérios de outras normas federais.

Art. 1º. Fica proibida, em toda a zona urbana do Município de São José do Barreiro, a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, **independentemente de sua classificação ou potência sonora.**

Anoto que, ao prever que a proibição da soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam estampido **ocorrerão independentemente de sua classificação ou potência sonora**, a norma viola a proporcionalidade, normas regulamentadoras – como CONAMA e ABNT / NBR 10151 e cria uma extinção absoluta de um direito.

Isto porque os órgão de controle existem justamente para indicarem quais os limites (classificação e potência sonora) que não provocarão nenhum tipo de prejuízo à saúde ou poluição sonora com perturbação do sossego, para justamente ocorrer de forma regular a soltura dos fogos e artefatos pirotécnicos.

Oportuno mencionar a Lei 17.389/2021 do Estado de São Paulo que regulamentou a proibição queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido **que não foi extremamente restritiva quanto a proposta pelo nosso Poder Legislativo.**

Sinalizo ainda que, existente ou não lei municipal sobre o tema, nosso município deverá observar rigorosamente a Lei do Estado de São Paulo.

Ainda, por outro lado, há lei no país que permite o uso de equipamentos de som, por exemplo, desde que respeitado determinados critérios editados pelos órgão regulamentadores e/ou de controle. Logo, a proibição total de soltura de qualquer fogo de artifício ou artefato pirotécnico **independentemente da sua classificação ou potência sonora**, além de violar a norma prejudica comerciantes legalizados que vivem desta prática.

Observo que a restrição absoluta imposta pela lei municipal poderá provocar prejuízos aos comerciantes que sobrevivem da venda legal de tais artefatos, além de tolher uma prática cultural de anos que é a queima de fogos durante épocas festivas, tais como ano novo, carnaval, festas religiosas etc.

Não por outro motivo, tramita junto a Congresso Nacional o Projeto de Lei 05/2022¹ que visa proibir a fabricação, o armazenamento, a comercialização e o **uso de fogos de artifício que produzam barulhos acima de 70 decibéis.**

Ao passo que a **Resolução nº 001, de 08 de março de 1990 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente)** responsável por normas gerais e critérios de emissão de ruídos estabelece que, *in verbis* e com meus grifos:

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com **níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.**

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, **considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.**

Ao dispor sobre a preservação do direito a preservação da saúde e do sossego público a própria resolução estabelece que deverá haver compatibilidade com exercício das atividades que produzam poluição sonora, ruídos.

Vê-se, portanto que, é necessário restringir a soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, sem, contudo, abolir integralmente tal prática, notadamente quando existem meios legais de mitigar os efeitos provocados.

Dito isto, do ponto de vista do interesse público aliado ao princípio da proporcionalidade entendo que qualquer restrição ao uso dos fogos e artefatos pirotécnicos deve estar em consonância com os limites de decibéis estabelecidos pela ABNT e demais órgãos regulamentadores.

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/30/ccj-limita-barulho-de-fogos-de-artificio>

Por fim, vetado o artigo primeiro razão não há para manutenção somente da imposição das multas, logo, por decorrência lógica, veto o projeto na sua integralidade.

Deste modo, feitas essas considerações, o Poder Executivo entende que a proibição total ao exercício de um direito vai de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988, nas demais normas federais e, em especial, nas do município de São José do Barreiro, razões pelas quais **VETO** o Projeto de Lei Ordinária nº 11, de 19 de agosto de 2025, nos termos da fundamentação lançada acima.

São José do Barreiro, 22 de setembro de 2025.

LUIS EDUARDO SANTOS Assinado de forma digital por LUIS
EDUARDO SANTOS RIBEIRO:35074713889
RIBEIRO:35074713889 Dados: 2025.09.22 15:47:10 -03'00'

LUIS EDUARDO SANTOS RIBEIRO

Prefeito Municipal

À Câmara Municipal de São José do Barreiro.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Barreiro.

Ao Vereador Presidente Daniel Correa Braga.